



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048472-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VILLARUBIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.361 --

Agravo de Instrumento n. 2048472-27.2025.8.26.0000

Agravante: Villarubio Materiais para Construção Ltda

Agravada: Banco Bradesco S/A

Comarca: Capital

Juiz de Direito: Sinval Ribeiro de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA- PROVA PERICIAL – HONORÁRIOS FIXADOS COM PATAMAR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIO PROVISÓRIO.

– Decisão proferida na vigência do novo CPC – Decisão recorrida que não se encontra discriminada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC e seu parágrafo único – Cabimento – Taxatividade Mitigada – Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

– Ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença- Perícia contábil – Honorários provisórios – Fixação – Observância da complexidade da causa e extensão dos trabalhos a serem realizados– Razoabilidade e proporcionalidade:

– A fixação de honorários periciais deve se dar de acordo com o trabalho a ser desenvolvido pelo perito e a complexidade da causa, pautando-se sempre na razoabilidade e proporcionalidade – Honorários definitivos fixados em patamar excessivo – Necessidade de fixação de honorários provisórios, para que, ao final do trabalho, sejam arbitrados de forma definitiva.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 676 que, nos autos do cumprimento de sentença iniciado por VILLARUBIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra BANCO BRADESCO S/A, determinou o depósito do valor de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

R\$5.400,00 para cada parte, referente aos honorários pericial, no prazo de 15 dias.

Irresignado, o autor recorre, sustentando a necessidade da reforma da decisão, por não possuir condições de arcar com os honorários de R\$10.800,00. Ressalta que se trata de um cálculo judicial sem maiores dificuldades técnicas e com um trabalho pericial pré-constituído pela agravante de fls.616/625.

Destaca que são lançamentos com aplicação de juros e correção monetária, na forma legal, que pode ser realizado na forma remota, mais cômoda.

Requer que seja dado provimento para reduzir o valor dos honorários periciais ao patamar de R\$2.000,00, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 15/16) e foi recebido com a concessão do efeito suspensivo postulado (fls. 18).

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de resposta pela agravada (fls. 21).

É o relatório.

I. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por VILLARUBIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra BANCO BRADESCO S/A, referente a sentença proferida nos autos da ação de repetição de indébito que julgou procedente, que condenou o requerido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

à devolução em dobro da quantia debitada a título de juros e encargos atualizada desde o respectivo desembolso e acrescida de juros da citação (fls. 14-15- autos de origem), e assim, pretendeu o recebimento da quantia de R\$501.791,17 (atualizado em julho de 2023).

Tendo havido impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o impugnante alegou excesso de execução, indicando os valores de R\$172.243,78 e requereu a prova pericial.

Em decisão saneadora, foi determinada a produção de prova pericial contábil, e o rateio de 50% dos honorários entre as partes (fls. 626- autos de origem).

Após manifestação do perito que indicou o honorários em R\$10.800,00 e impugnação por parte do ora agravante, o juízo *a quo* fixou os honorários em R\$ 10.800,00, determinado que cada parte depositasse R\$5.400,00, contra os quais se insurge, por meio do presente recurso.

Preliminarmente, ressalta-se o cabimento da espécie recursal. Conforme disposição do novel Código de Processo Civil as decisões sujeitas ao recurso de agravo encontram-se disciplinada no rol taxativo do artigo 1.015, assim como em seu parágrafo único que abrange a recorribilidade mediante agravo de instrumento das decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

De tal modo, excepcionadas as hipóteses arroladas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil e seu parágrafo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

único, eventual insurgência contra a decisão interlocutória somente poderá ser arguida nas razões da apelação, conforme previsão do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 988, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo

civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)". (g.n.)

De fato, caso não atendida a determinação do juízo "a quo" para recolhimento do valor, haverá preclusão em desproveito do agravante. De outro lado, tornar-se-á prejudicada a análise da matéria quando o trabalho do perito estiver concluído, porque terá o direito de receber a importância já fixada.

Pois bem. No caso concreto, nomeado o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

perito judicial, este estimou seus honorários no valor de R\$ 10.800,00, valor acolhido pelo juízo na decisão agravada, a qual determinou, ainda, o depósito rateado em 50% pelas partes, no prazo de 15 dias.

E no que toca ao valor dos honorários periciais, estes devem ser arbitrados considerando-se o efetivo grau de complexidade, o zelo do profissional na sua confecção, o que não pode ser devidamente apurado antes da realização do trabalho. E a aferição plena desses elementos somente é possível **depois** de apresentado o laudo, bem como os esclarecimentos que porventura sejam pertinentes.

No caso, trata-se de perícia na área contábil, com a finalidade de dirimir a dúvida a respeito do *quantum debeatur*, tendo em vista que o agravado alega haver excesso de execução, por entender que são devidos cento e setenta e dois mil reais ao invés de quinhentos mil reais.

Verifica-se que o perito, uma vez nomeado, apresentou estimativa de honorários contemplando o valor do trabalho definitivo (fls. 670/671 dos autos de origem), e não apenas honorários provisórios. Deste modo, mostra-se prematura a fixação, neste momento, do valor indicado, uma vez que os honorários definitivos, *a priori*, somente serão apresentados após a entrega do trabalho e apresentação dos esclarecimentos que possam ser necessários.

Assim sendo, não é o caso de discutir-se o valor dos honorários definitivos, mas apenas dos provisórios, que bem podem ser fixados em **R\$ 3.000,00**, valor que, por ora, se mostra adequado a remunerar o trabalho realizado, e não se mostra excessivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de fixar os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --